SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1027472 - PR (2025/0307055-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	FELIPE ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE ANASTACIO DA SILVA - PR102924
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOSE JUNIOR PEREIRA RIBEIRO DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deixou de conhecer da apelação criminal interposta pela defesa contra condenação pelo crime do art. 147, *caput*, do Código Penal, sob fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade em razão da repetição das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a reprodução das alegações finais nas razões de apelação criminal caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, a ponto de justificar o não conhecimento do recurso pela instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade no ato impugnado.

4. Verifica-se flagrante ilegalidade no não conhecimento da apelação, pois a mera repetição das alegações finais não impede o exame do mérito recursal quando as razões apresentadas impugnam de forma efetiva os fundamentos da sentença condenatória.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reprodução dos argumentos das alegações finais não viola o princípio da

Documento eletrônico VDA51518021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 5b37111f-a4ad-4e43-b8b5-135a7b004d57

dialeticidade, desde que as razões sejam aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, não configurando deficiência da defesa técnica.
6. O efeito devolutivo da apelação criminal permite ao Tribunal reexaminar os fundamentos da condenação, ainda que as razões recursais reiterem teses anteriormente formuladas, em observância ao contraditório, à ampla defesa e à prestação jurisdicional adequada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito da apelação interposta pela defesa do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA51518021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 5b37111f-a4ad-4e43-b8b5-135a7b004d57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1027472 - PR (2025/0307055-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	FELIPE ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE ANASTACIO DA SILVA - PR102924
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOSE JUNIOR PEREIRA RIBEIRO DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deixou de conhecer da apelação criminal interposta pela defesa contra condenação pelo crime do art. 147, *caput*, do Código Penal, sob fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade em razão da repetição das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a reprodução das alegações finais nas razões de apelação criminal caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, a ponto de justificar o não conhecimento do recurso pela instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade no ato impugnado.

4. Verifica-se flagrante ilegalidade no não conhecimento da apelação, pois a mera repetição das alegações finais não impede o exame do mérito recursal quando as razões apresentadas impugnam de forma efetiva os fundamentos da sentença condenatória.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reprodução dos argumentos das alegações finais não viola o princípio da

Documento eletrônico VDA51518025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Código de Controle do Documento: c2da32ab-ec48-4d54-88c5-0fd756409dfb

dialeticidade, desde que as razões sejam aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, não configurando deficiência da defesa técnica.
6. O efeito devolutivo da apelação criminal permite ao Tribunal reexaminar os fundamentos da condenação, ainda que as razões recursais reiterem teses anteriormente formuladas, em observância ao contraditório, à ampla defesa e à prestação jurisdicional adequada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito da apelação interposta pela defesa do paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ JUNIOR PEREIRA RIBEIRO DE LIMA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 1 mês e 5 dias de detenção em regime aberto, como incurso na sanção do art. 147, *caput*, do Código Penal.

A defesa alega que a decisão do Tribunal de origem deixou de apreciar o mérito da apelação ao invocar ofensa ao princípio da dialeticidade.

Aduz que há entendimento desta Corte Superior de que a repetição das razões das alegações finais na apelação não afronta a dialeticidade, em razão do efeito devolutivo do recurso.

Requer, no mérito, que o Tribunal de origem conheça da apelação e julgue as razões defensivas.

As informações foram prestadas às fls. 51-73.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 76-80, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51518025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Código de Controle do Documento: c2da32ab-ec48-4d54-88c5-0fd756409dfb

O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observem-se a esse respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, entretanto, verifica-se a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A parte impetrante sustenta que o não conhecimento da apelação interposta pelo paciente em face de sua condenação pelo crime do art. 147, *caput* , do Código Penal, apenas porque reiterados os argumentos expendidos por ocasião das alegações finais perante o Juízo de primeiro grau, configura hipótese de constrangimento ilegal, uma vez que consuma indevida negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, para não conhecer do recurso de apelação criminal defensivo, apresentou os seguintes motivos (fls. 7-9):

> Em razão do princípio da dialeticidade, cabe ao apelante, nas suas razões recursais, refutar os fundamentos utilizados na decisão, sob pena de o recurso não ser conhecido.
> Ao analisar as razões apresentadas (mov. 17 - TJPR), constata-se que o advogado, quanto ao pedido de absolvição, tratou de realizar reprodução exata da mesma argumentação já apresentada em sede de alegações finais por memoriais (mov. 126), limitando-se a incluir duas linhas nas quais afirma “Veja, a genitora do recorrente, Sra. Solange Pereira da Silva, afirmou categoricamente que nunca ocorreu as alegadas ameaças (mov. 114.4).” Da leitura das razões de recurso, vê-se que a defesa

Documento eletrônico VDA51518025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Código de Controle do Documento: c2da32ab-ec48-4d54-88c5-0fd756409dfb

> apenas copiou parágrafos dos memoriais anteriormente apresentados, inclusive com os mesmos destaques e citação jurisprudencial.
> Assim, vê-se que a defesa não indicou qualquer *error in judicando* ou *error in procedendo* por parte do Juízo *a quo*. Além disso, não há a apresentação de elementos que justifiquem o inconformismo com a sentença recorrida.
> Na peça recursal, não se observa a formulação de novos argumentos capazes de refutar a fundamentação adotada na decisão, limitando-se a reproduzir aquilo que já havia sido dito em sede de memoriais, sem análise do contexto fático e jurídico dos autos e sem a identificação clara do erro cometido pelo Julgador de primeira instância em relação ao crime de ameaça, o que impede o exame da tese defensiva nesta instância recursal.
> Assim, entendo que não cabe a este Juízo *ad quem* o reexame de toda a carga argumentativa já lançada na sentença de primeiro grau, sem qualquer novo fundamento, por mero inconformismo defensivo.
> Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, destacando a necessidade de observância da dialeticidade como requisito essencial para a admissibilidade do recurso, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório pela parte adversa:
> [...]
> Por este motivo, **não conheço da apelação interposta pelo réu**, razão pela qual resta prejudicada, também, a análise dos pedidos formulados pela Procuradoria de Justiça para não conhecimento do recurso defensivo.

Percebe-se que a Corte estadual, tomando como referência a reprodução dos argumentos apresentados nas alegações finais defensivas, assinalou a ausência de impugnação específica dos motivos da sentença penal condenatória que imputou ao réu a prática do crime de ameaça.

Nada obstante, a leitura das razões aderidas à apelação (fls. 90-94) permite inferir a contraposição da tese recursal apresentada aos motivos do decreto condenatório (fls. 19-33), sobretudo porque, contrariando a conclusão do Juízo sentenciante, a defesa propõe a insuficiência probatória para a condenação do ora paciente.

Ou seja, denota-se ter havido efetivo combate e impugnação à sentença condenatória, apta a alcançar juízo de valor pelo Tribunal de origem, ainda que tais razões já tivessem sido veiculadas nas alegações finais da defesa.

Documento eletrônico VDA51518025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Código de Controle do Documento: c2da32ab-ec48-4d54-88c5-0fd756409dfb

Desse modo, a orientação desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "as razões do recurso de apelação que reproduzem os argumentos lançados nas alegações finais não incorrem em deficiência da defesa técnica a atrair declaração de nulidade, máxime nas hipóteses em que a peça infirmou todos os fundamentos da sentença condenatória" (AgRg no REsp n. 1.550.399/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifei).

No mesmo sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso Especial interposto pela Defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu de apelação criminal com base em ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que as razões recursais apenas reproduziram o conteúdo das alegações finais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a reprodução dos argumentos das alegações finais nas razões de apelação configura ofensa ao princípio da dialeticidade, a ponto de impedir o conhecimento do recurso de apelação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reprodução dos argumentos já apresentados em alegações finais, por si só, não configura deficiência na defesa técnica nem viola o princípio da dialeticidade, desde que tais razões sejam aptas a infirmar os fundamentos da sentença condenatória.**
> **4. Conforme precedentes desta Corte, o princípio da profundidade do efeito devolutivo permite ao Tribunal examinar os fundamentos relevantes, independentemente de sua repetição nas razões recursais, desde que o recurso impugne a decisão de forma adequada.**
> 5. A jurisprudência das Cortes Superiores reconhece que a mera reprodução de argumentos anteriores, se suficientes para contestar os fundamentos da decisão recorrida, não obsta o conhecimento da apelação, evitando-se o cerceamento de defesa e assegurando o contraditório e a ampla devolutividade.
> IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .
> (REsp n. 2.119.044/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/12/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA51518025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Código de Controle do Documento: c2da32ab-ec48-4d54-88c5-0fd756409dfb

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do *habeas corpus***. Contudo, **de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus*** para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51518025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/10/2025 09:49:49
Código de Controle do Documento: c2da32ab-ec48-4d54-88c5-0fd756409dfb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0307055-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.027.472 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006498620238160082 00008337120258160082 6498620238160082 8337120258160082

EM MESA JULGADO: 14/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE ANASTACIO DA SILVA - PR102924
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOSE JUNIOR PEREIRA RIBEIRO DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51417287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 14/10/2025 21:31:41
Código de Controle do Documento: 4AAF1749-6BF1-4539-9CAA-448815AE80F1